

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10875/000.249/92-53
SESSÃO DE : 06 de julho de 1995
ACORDÃO Nº : 105-09.537
RECURSO Nº : 84.288
MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO - EX 1991
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS PARA
INDÚSTRIA MIRAMBAVA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS - SP

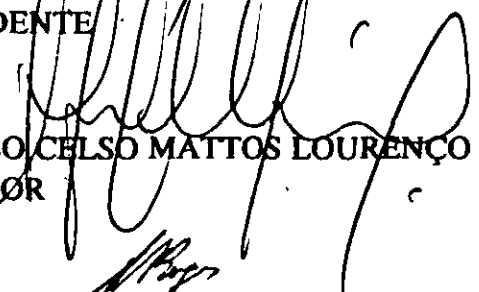
PIS FATURAMENTO - Face à manifestação do Supremo Tribunal Federal a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das Leis Complementares no 07/70 e 17/73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIA MIRAMBAVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos -Leis nºs 2.445 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

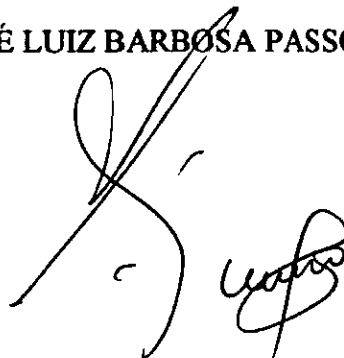

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10875/000.249/92-53
ACÓRDÃO Nº : 105-9.537

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA , JORGE PONSONI ANOROZO, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Luiz Barbosa Passos', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10875/000.249/92-53
ACÓRDÃO Nº : 105-9.537
RECURSO Nº : 84.288
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS PARA
INDÚSTRIA MIRAMBAVA LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIA MIRAMBAVA LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 50, referente ao PIS/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito da contribuição para o programa de Integração Social.

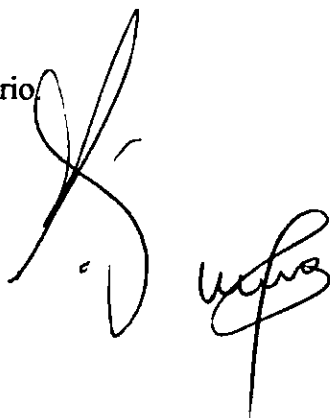
Impugnação tempestiva às fls.54/63.

Informação fiscal às fls.66.

Decisão singular às fls. 70/72, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 75/86.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10875/000.249/92-53
ACÓRDÃO Nº : 105-9.537

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame exigência tributária inerente à Contribuição ao PIS.

Em que pese os diversos aspectos relativos à questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2.445 e 2.449, de 1988.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o crédito tributário seja apurado e exigido com base exclusiva nas disposições das Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73, no tocante a incidência de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, DF, em 06 de julho de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO